



LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS DE CONTROLE E SUAS TENDÊNCIAS PUNITIVISTAS

MARIA DA PENHA LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF CONTROL POLICIES AND THEIR PUNITIVISM TENDENCIES

Débora de Lima Ferreira Gonçalves Cerqueira
debora.lferreira@hotmail.com

RESUMO

Os movimentos feministas, visando ao “empoderamento”, demandaram maior enrijecimento penal, o que resultou na criação da Lei Maria da Penha – Lei n. ° 11.340/2006. O recrudescimento das penas abstratamente previstas legitima o objetivo do ordenamento jurídico, mas esta regra é inapropriada para os problemas domésticos e familiares, manifestando um simbolismo penal. O modelo de justiça penal, apesar de reprimir as violências, não tem sido eficaz diante da complexidade desse fenômeno e das peculiaridades das vítimas em questão. Nesse caminho, este trabalho pretende, sob a égide da Criminologia Crítica, analisar as novas formas de criminalização introduzidas a partir do pacote anticrime que afastam as alternativas penais, verificar os efeitos do Estado regulativo e do populismo punitivo na Lei Maria da Penha. A metodologia parte de uma proposta qualitativa, com finalidade exploratória e explicativa; a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados irão esclarecer as mudanças sociais, econômicas e culturais associadas à modernidade tardia de redução da eficácia de controle social e crescimento da taxa de criminalidade, além de demonstrar as mudanças sentidas a partir da tendência punitivista da Lei Maria da Penha. Contata-se que o grande desafio não está na criação legislativa e fundamentação dos direitos das mulheres e, sim, em encontrar formas de protegê-las e preveni-las das múltiplas formas de violência.

Palavras-chave: lei maria da penha; Criminologia; Inflação legislativa; Política de controle; Punitivismo.

ABSTRACT

Feminist movement, looking for “empowerment” demanded bigger criminal penalties, which resulted in the creation of the Maria da Penha Law – Law n. 11.340/2006. The increase in abstractly foreseen penalties legitimizes the objective of the legal system, but this rule is inappropriate for domestic and family problems, manifesting penal symbolism. The criminal justice model, despite repressing violence, has not been effective given the complexity of this phenomenon and the peculiarities of the victims in question. Along this path, this work intends, under the aegis of Critical Criminology, to analyze the new forms of criminalization introduced from the anti-crime package that remove criminal alternatives, to verify the effects of the regulatory State and punitive populism in the Maria da Penha Law. The methodology is based on a qualitative proposal, with exploratory and explanatory purposes; based on bibliographic and documentary research. The results will clarify the social, economic and cultural changes associated with late modernity, reducing the effectiveness of social control and increasing the crime rate, in addition to demonstrating the changes felt from the punitive tendency of the Maria da Penha Law. It is clear that the great challenge is not in creating legislation and justifying women’s rights, but rather in finding efficient ways to protect and prevent them from multiple forms of violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Criminology. Legislative inflation. Control policy. Punitivism.



1 INTRODUÇÃO

Hoje, em nível de doutoramento, este artigo é um dos objetos de análise da pesquisadora e sua orientadora que, para além da constatação do expansionismo punitivo, buscam encontrar alternativas às formas de resolução de conflitos apresentados pela Lei Maria da Penha desde a sua criação até os dias atuais.

A partir do referencial teórico da Criminologia Crítica e das suas constatações, cujos estudos demonstram a deslegitimação do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas, e o problema da seletividade, pode-se desenvolver a seguinte hipótese: se o maior enrijecimento do procedimento previsto na legislação específica no combate à violência doméstica e familiar, fruto da política criminal de expansão do poder punitivo, é meramente simbólico, é possível, então, que o sistema penal não atinja os objetivos de pacificação dos conflitos domésticos declarados pelo legislador. É necessária, pois, a discussão e aprofundamento acerca da violência estatal simbólica e sobre os objetivos declarados pela norma e os alcançados com a aplicação dela no âmbito doméstico e familiar. Constata-se, então, uma expansão da mão penal estatal, correspondendo a uma demanda populacional por maior punição e proteção social, mascarando a ineficiência do sistema judiciário para a garantia da ordem pública. Enfim, o sistema punitivo age na sua forma mais tradicional também no âmbito da violência doméstica, reproduzindo violência e dor, selecionando marginalizáveis e expandindo mecanismos de controle.

Esta pesquisa, pois, se destinou a investigar a intervenção punitiva estatal através das Leis nº 14.188/2021, 14.132/21 e 13.641/2018, compreender a política criminal galgada através da inserção legislativa recrudescedora, bem como identificar os mecanismos simbólicos da política criminal de combate à violência doméstica, por meio da análise estatística dos anos 2022 e 2023.

O trabalho foi, assim, dividido em três capítulos. O primeiro deles trata das políticas criminais e dos mecanismos de controle e legitimação do poder punitivo no âmbito jurídico. Destaca o desenvolvimento da política criminal a partir do populismo punitivo e do aumento do encarceramento e seletividade do sistema penal.

O segundo capítulo traz uma análise das Leis nº 14.188/2021, 14.132/21 e 13.641/2018 e das formas jurídico-penais de lidar com o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.



Nesse contexto, o estudo documental e bibliográfico teve a finalidade de munir a pesquisadora de fundamentação teórica para inferir seus resultados, como também para auxiliar na abstração das informações e dados colhidos na pesquisa de campo que será apresentada no terceiro capítulo.

A fim de testar a hipótese deste artigo, foi desenvolvida uma coleta de dados nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023. Logo, no terceiro capítulo, foram apontados e delineados os métodos e táticas através das quais se coletou e interpretou os dados dessa pesquisa de campo.

Este estudo teórico e empírico, que apresenta uma análise qualitativa, permitiu, a partir do referencial da criminologia crítica, a compreensão da real função da política criminal da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Não se pode perder de vista a histórica seletividade e violência perpetrada pelos mecanismos estatais de controle punitivo, que seduzem com a possibilidade de assumirem a defesa de interesses sociais da maior relevância, mas não entregam aquilo que prometem.

2 POLÍTICAS CRIMINAIS NA SOCIEDADE MODERNA E REFLEXOS NO SISTEMA PENAL

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹, a partir de informações coletadas em junho de 2022, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos novecentos e dezenove mil. Atualmente, existem cerca de 350 presos para cada cem mil habitantes no país, em condições sub-humanas e devastadoras.

Surgiram, nessas circunstâncias, políticas expansionistas do Direito Penal, pautadas por ideologias eficientistas e superficiais, inseridas no movimento de “Lei e Ordem”, as quais implicaram em reformas legislativas e institucionais para o combate incisivo e repressor à criminalidade. No encadeamento dessas reformas, a supressão e relativização das liberdades civis e garantias processuais indispensáveis a um estado democrático de direito, como os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, passaram a ser aceitas em nome da manutenção da segurança e da eficácia da intervenção punitiva (MEDEIROS, 2015, p. 31).

Inimigos são selecionados e vítimas são purificadas, instigando na sociedade emoções que vão do medo e da insegurança até sentimentos como raiva e vingança, que contribuem para

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-anteriores>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.



o crescimento das expectativas sociais de repressão e intolerância. Segundo D'Elia Filho, o direito aliado ao bom uso da força, entendido como violência legítima, é aquilo que passa a contemplar o Estado policial dentro do Estado de direito (2015, p. 80).

Para o sucesso das ações de “tolerância zero”, então, se fez necessária a atuação constante e vigilante de uma polícia bastante ostensiva. Logo, as incivildades, violências, torturas e até mesmo execuções policiais, nesse contexto, passaram a ser frequentes e, muitas vezes, toleradas (ROSENBLATT; et. al., 2012, p. 191–220).

Demonstra Vera Batista que as políticas neoliberais trouxeram o sistema penal para o epicentro da atuação política: o singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres em campos de concentração (2011, p. 99).

Diariamente é feita a opção pelo encarceramento dos alheios ao consumo. O mito ressocializador é retoricamente manipulado e permanece nos discursos políticos neoliberais como uma forma de manutenção da prisão. Assim, destaca-se:

A prisão funciona na contemporaneidade como uma espécie de exílio, cujo uso não é informado por um ideal de reabilitação, mas sim por um ideal eliminativo. Ou seja, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinamento do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social (CALLEGARI; WERMUTH, apud MEDEIROS, 2015, p. 45).

Portanto, observa-se a necessidade de um rompimento com a lógica da retribuição, da culpa, da pena, da vingança, como forma de colocar fim a uma problemática social (LEAL, 2021, p. 71).

É necessário, todavia, evitar de deduzir daí a existência de uma política criminal unitária ou unificada, pelo menos diante da infração, e que afirmaria de certo modo a soberania do Estado frente aos transgressores de normas. Inclusive nesses modelos do Estado a política criminal é um jogo muito mais complexo onde se afrontam relações de forças múltiplas, complementares ou contraditórias, que provêm dos mais diversos horizontes; relações no âmbito das quais os dados econômicos e culturais se associam, se transformam, se reforçam ou se opõem, mesclados ao jogo propriamente político, para desenhar toda a geografia movediça da resposta do Estado à infração. Evidentemente, existe um momento em que esta resposta de política criminal passa a ser “estatal”, pela formulação da lei, a criação de instâncias de



controle, ou pelas decisões dessas instâncias, principalmente a polícia, os tribunais, a administração penitenciária (DELMAS-MARTY, 1992, p. 59–60).

Neste rumo, o problema que se visualiza a partir da análise da tendência atual da política criminal é a centralização da resposta à crise de legitimação vivenciada pelas instituições da sociedade contemporânea por meio da utilização da pena, como se não existissem outros meios de controle social válidos e eficientes. Portanto, mantém-se a política fracassada de criminalizar cada vez mais condutas, aumentar as penas das já existentes e sujeitar cada vez mais o indivíduo a pena de prisão, que ressurge como pena por excelência, o que resta claro a partir do crescimento sem precedentes da população carcerária.

Descrever o movimento de criminalização/descriminalização é inicialmente, admitir o paradoxo de uma política criminal que define seu próprio objeto quando distingue, dentre todos os comportamentos de recusa das normas, os que ela aceita com seu silêncio, e os que designa, etiqueta, como infração, marginalidade ou infração-marginalidade; os únicos a que dará resposta. Criminalização e descriminalização são, ao mesmo tempo, objetos e sujeitos, movimentos de política criminal e definição da política criminal: consequências, elas são também a causa (DELMAS-MARTY, 1992, p. 152).

Outra tendência desta política criminal é a de construção de um Direito Penal preventivo com uma característica de antecipar a proteção penal, o que leva à constante criação de delitos de perigo e à configuração de novos bens jurídicos universais. Referida tendência encontra força na prática legislativa penal brasileira, a qual se encontra muito próxima ao modelo defendido pelos discursos dos movimentos repressores que, sob o *slogan* “lei e ordem”² e “tolerância

² Os movimentos de Lei e Ordem, que caracterizaram o contexto norte-americano desde os anos 60, numa tentativa de encontrar soluções para o problema do incremento substancial da criminalidade, começam a propor a redução da impunidade e das margens de tolerância aos delitos praticados, questionando o que deve ser considerado relevante ou não pelo sistema penal, bem como demandando ao Estado um movimento de expansão penal, questionando o princípio do Direito Penal Mínimo. A supressão das garantias do criminoso, bem como o aumento da eficiência dos mecanismos de controle do crime também são elementos propostos pelos Movimentos de Lei e Ordem, que, além destas questões, passam a defender a busca por alternativas individuais de segurança privada, de autodefesa, questionando, assim, a legitimidade do monopólio estatal de segurança (VASCONCELLOS, 2010, p. 54).



zero”³ baseiam-se na criminalização e recrudescimento do sistema penal⁴, suprimindo direitos e garantias individuais. Legitima-se a promulgação de leis penais mais rígidas e intervenções de controle social, pelas instâncias formais, mais contundentes, sem que haja qualquer discordância.

O resultado que se alcança a partir da simbiose entre o simbolismo e punitivismo/eficientismo penal é a execução de um modelo de Direito Penal máximo, em total desacordo com o modelo de intervenção penal mínima projetado pela Constituição Federal.

Nesse contexto, a política criminal é inflada, ocupando os espaços normalmente destinados às outras políticas disciplinares de controle social. Segundo Dornelles, há uma substituição das políticas disciplinares inclusivas e integradoras por práticas de exclusão e segregação baseadas quase unicamente nas medidas penais (2008, p. 42).

A política criminal se apresenta, portanto, no sentido de dar respostas aos riscos da sociedade contemporânea, a partir da ampliação da intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social.

Em síntese, segundo CALLEGARI e WERMUTH,

Tais atitudes refletem posturas repressivas/punitivistas que concebem como principal causa da criminalidade clássica/tradicional na sociedade contemporânea o afrouxamento na repressão e a impunidade de grande parte dos envolvidos com esses crimes. Neste sentido propõem um maior endurecimento nas penas, a supressão de garantias e a busca pela superação da impunidade como estratégia primeira de segurança pública. Exsurtem daí a falsidade e a perversidade deste discurso, uma vez que o aumento do número de condutas definidas como criminosas, assim como o maior rigor na aplicação da pena, significam tão somente mais pessoas presas e não necessariamente menos conflitos sociais, ratificando, assim, o projeto neoliberal de separação, exclusão e inocuidade daqueles estratos sociais que se tornam “descartáveis” para a nova estrutura econômica (2010, p. 88).

³ “De Nova York, a doutrina da ‘tolerância zero’, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da ‘guerra’ ao crime e da ‘reconquista’ do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros – o que facilita o amálgama com a imigração sempre rendoso eleitoralmente” (WACQUANT, 2001, p. 30). O autor nesse mesmo trabalho discute os efeitos da globalização da doutrina da tolerância zero na Europa e na América Latina.

⁴ A expressão sistema penal é entendida como sendo todas as agências de controle penal estatal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Judiciário, Penitenciárias), a totalidade das Leis, teorias e categorias penais (Ciências Penais) que orientam e legitimam a sua atuação e seus contatos com a rede de controle social (mídia, escola, Universidade), auxiliando a construção e reprodução da cultura punitiva que se enraíza nos indivíduos, na forma de microsistemas penais (ANDRADE, 2006, p. 466).



Dentro deste contexto de expansionismo penal e arbitrariedades, as políticas penais contemporâneas atestam uma lógica instrumental e um modo de ação expressivo, que buscam traduzir o sentimento público, operando em dois registros diferentes, um registro punitivo que se utiliza dos símbolos de punição e de sofrimento para entregar sua mensagem e um registro instrumental mais adequado aos objetivos de proteção do público e da gestão do risco, acrescidos das características próprias de uma sociedade hierárquica e desigual, marcada por uma cultura inquisitorial, arbitrária e seletiva em matéria de controle penal (SOZZO, p. 13, 2020).

Há, portanto, um uso maior e mais constante do encarceramento; o que não representou uma transformação das formas institucionais, nem tão pouco foram abandonadas as velhas práticas de enrijecimento normativo.

Os temas primários das novas estratégias – expressividade, punitivismo, vitimização, proteção pública, exclusão, maior controle, prevenção de perdas, parcerias público-privadas, responsabilização – estão fincados numa nova experiência coletiva, da qual retiram seu significado e sua força, e nas novas rotinas sociais que fornecem suas técnicas e apoios práticos. Também estão enraizadas na tematização reacionária da “pós-modernidade”, produzida não apenas pelo crime, mas por toda a corrente reacionária cultural e política que caracteriza o presente em termos de colapso moral, de incivilidade, e do declínio da família, exortando a reversão da revolução dos anos 1960 e do movimento de liberação cultural e política que ela deslanchou. A sociedade porosa, móvel, aberta, de estranhos, da pós-modernidade deu causa a práticas de controle do crime que buscam tornar a sociedade menos aberta e menos móvel: fixar identidades, imobilizar os indivíduos, colocar em quarentena setores da população, erguer fronteiras, fechar acessos. Se estas estratégias não são absolutamente determinadas pelo campo social que descrevi, elas são fortemente condicionadas por tal campo e provavelmente inconcebíveis sem ele (GARLAND, p. 134, 2008).

Refletir, portanto, sobre essas questões exploradas, sempre atentando para as nossas especificidades sociais, já é um grande começo. É preciso despertar essa consciência social. “Só assim algo melhor que o Direito Penal poderá ser pensado” (MACHADO, 2020, p. 126).

Esta análise evidencia que a adoção de determinada perspectiva influencia diretamente no processo político-criminal. Por mais inadequados que possam ser os fins atribuídos ou por mais utópicos que sejam os objetivos designados às penas, os instrumentos dogmáticos do direito penal serão naturalmente moldados a partir destas orientações.

3 LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS Nº 14.188/2021, 14.132/21 E 13.641/2018



Trazendo essa temática para a realidade da violência doméstica e familiar, verifica-se claramente o resultado dos esforços da referida política criminal: enrijecimento das formas de resolução de conflitos domésticos e consequente ampliação das formas de intervenção penal.

A Lei nº 14.188/2021 alterou o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dizer que não apenas o risco à integridade física, mas se houver risco à integridade psicológica, isso também acarreta o afastamento do agressor; portanto, atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima.

Referida Lei também inseriu no Código Penal o crime de violência psicológica: Artigo 147-B – Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Sob a ótica dos estudos de gênero e da teoria feminista do Direito, entende-se por violência psicológica “as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo – inclusive de animais de estimação, com a finalidade de desestabilizar a vítima” (MORAIS DA ROSA; RAMOS, 2021). Portanto, a estratégia de oprimir a mulher opera, muitas vezes, por meio da dissimulação, do engodo e da inserção do discurso machista e dominador.

Da referida descrição já se pode visualizar o papel devastador que a violência psicológica provoca nessa mulher, vítima de uma relação aprisionadora e abusiva. A violência psicológica é a força que mantém em movimento as engrenagens que Lenore Walker chamou, lá na década de 1970, de “ciclo da violência”. Segundo a psicóloga americana observou, “a violência nos casais costuma se manifestar em ciclos – de tensão, de agressão e de clamaria -, o que explicaria porque as mulheres agredidas acabam caindo no comportamento de desamparo aprendido e bem por isso não tentam – ou não conseguem – escapar da relação” (1979, p. 56).

A partir da leitura do novo tipo penal percebem-se claramente as dificuldades na persecução dos atos atentatórios à saúde mental da mulher, do esforço metodológico para criação de condutas tangíveis e as alusões ao Direito Penal Simbólico. Os termos que compõem o tipo penal são desafiadores e reproduzem um cenário de expansionismo punitivo e ilusão de segurança jurídica. Embora o plano de fundo seja de aumento de proteção dessa mulher, mantem-se a rede de proteção via mão penal estatal.



Ainda no que tange a Lei 14.188/2021, esta define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A principal ideia é que a mulher tenha condições de pedir ajuda em farmácias, lojas, órgão públicos, bancos, entre outros locais, com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Nesses locais, ao verem o sinal, imediatamente serão acionadas as autoridades policiais.

Apesar das críticas e lacunas detectadas neste programa como a ausência do debate acerca da interseccionalidade, que leva em consideração aspectos de gênero, raça e classe, é importante destacar o “mote da responsabilidade social, que foi a base de toda a concepção do projeto, demonstrando ser um poderoso estímulo para a adesão da iniciativa privada imbuída de valores além do lucro e do terceiro setor, em torno de uma causa que mobiliza a sociedade” (PRADO; FIGUEIREDO, p. 14, 2022).

Referida campanha vai de encontro à política criminal expansionista e pauta-se na lógica do acolhimento emergencial às vítimas de violência doméstica. Acabou promovendo resultados importantes de união de esferas públicas e privadas para pensar conjuntamente estratégias alternativas para soluções diante de complexo e multifacetado problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constroem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas. É uma espécie de violência psicológica que degrada o estado emocional da vítima, inferioriza-a por meio do controle de suas ações e da imposição do medo; violência está tratada na lei Maria da Penha.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)



Observa-se, no mesmo ano de 2021, uma ampliação dos tipos penais em atenção à violência psicológica. Houve um movimento de tipificação dos atos atentatórios à saúde mental da mulher (da perspectiva de gênero). Além do crime de violência psicológica propriamente dito, no mesmo ano de 2021 foi introduzido o artigo 147-A ao Código Penal, criando-se a figura típica da perseguição ou *stalking*, revelando a importância do cuidado à integridade da mulher na sua completude. Até a edição da Lei 14.188/2021, a ofensa à saúde mental era prevista como lesão corporal (art. 129, CP).

Para além dessa inflação legislativa, faz-se severas críticas à expressão “por razões da condição de sexo feminino” introduzida no tipo penal em análise.

Todavia, apesar da inovação da Lei 14.188/21 e suas novas garantias, também foi possível identificar que o uso da expressão “por razões da condição do sexo feminino” no texto da lei, indica uma involução na legislação brasileira. Isto porque essa condição legal tem o desígnio de afastar outras categorias do gênero feminino que podem vir a ser desconsideradas da proteção que a nova lei garante, tendo em vista o enraizado conservadorismo da sociedade e, principalmente do Poder Judiciário, além do entendimento de sexo feminino estar associado somente ao conceito biológico, naturalista da mulher, fundamentos estes que já estão consolidados e presentes no Direito e seu sistema de normas jurídicas (ASSUNÇÃO; COSTA, 2022, p. 82)

Portanto, para além das leis criadas, sugere-se que as novas leis sejam elaboradas a partir de um estudo da perspectiva de gênero e que esta preocupação seja comum a todas as esferas do legislativo, executivo e judiciário para que nenhuma mulher seja excluída ou desprotegida, em consonância com o real objetivo da Lei Maria da Penha.

Por fim, traz-se para o debate a Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta. A proposta legislativa foi de criminalizar uma conduta anteriormente tratada por meios processuais com a cumulação ou substituição das medidas protetivas impostas, ou até mesmo a prisão preventiva do agressor.

Mais uma vez constata-se a simbologia utilizada pelo Direito Penal, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas de urgência continuará ocorrendo e, em muitos casos, em razão da necessidade de convivência dos filhos com o agressor, por exemplo. Por envolver relações afetivas, mutáveis e diretamente alcançadas pela interferência penal estatal.

Ademais, Vanessa Gonçalves afirma que

A criação de leis que possuem apenas caráter simbólico também é prejudicial ao próprio princípio de proteção dos bens jurídicos. Aduz ainda que tal situação pode gerar um sentimento de desconfiança dos órgãos de controle por



parte da população, de forma a criar-se um contexto em que a majoração do encarceramento e a aplicação da lei penal aos indivíduos seja a única opção para sanar os conflitos. Este contexto influencia as decisões judiciais e as ações do Poder Legislativo tornando as criações e discussões jurídicas muito mais voltadas a passar a imagem de segurança aos cidadãos, do que de efetivamente garantir esta segurança (GONÇALVES, 2016, p.46-47).

Para além do campo teórico, no que diz respeito aos aspectos práticos que envolvem a Lei 13.641/2018, verifica-se um aumento exponencial dos casos a serem analisados nas Varas de Violência Doméstica e Delegacias da Mulher. Há, portanto, um uso maior e mais constante do encarceramento; o que não representou uma transformação das formas institucionais, nem tampouco foram abandonadas as velhas práticas de enrijecimento normativo.

O punitivismo e seu expansionismo é avassalador; é imprescindível, portanto, que sejam propostos instrumentos de redução dos efeitos danosos gerados diariamente pelo sistema carcerário. Segundo Zaffaroni, a estratégia é clara: salvar vidas, diminuir a desigualdade, evitar o sofrimento (1993, p. 393).

4 INVESTIGANDO A REALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: O RECRUDESCIMENTO COMO REFLEXO DE UM DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Em sentido geral, o método é “a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado” (REGIS, 1995, p. 71) ou o “procedimento de investigação ordenado, repetível e auto corrigível que garanta a obtenção de resultados válidos” (ABBAGNANO, 1962, p. 641), cuja importância reside no disciplinamento da pesquisa a fim de excluir o capricho e o acaso, determinando os meios de investigação e a ordem da pesquisa.

O método busca a evidência do objeto analisado. Por outro lado, para o conhecimento da natureza das coisas, é necessário analisar, realizar uma operação de decomposição do todo em partes menores, para discernir o que é essencial e o que é acidental, para depois proceder à síntese como um meio de verificação dos resultados, estabelecendo, assim, relações.

A violência psicológica enquanto tipo penal foi tipificada em 2021 e resultou no registro de 24.382 boletins de ocorrência, com taxa de 35,6 mulheres por grupo de 100 mil, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022⁵.

Segundo o site do Ministério da Mulher, de janeiro a outubro de 2023, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 atendeu uma média de 1.525 ligações telefônicas por dia.

⁵ 09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2024.



Foram 461.994 atendimentos, sendo 74.584 deles referentes a denúncias de violência contra mulheres. Em 2022, nesse mesmo período, foram 73.685. Entre os principais tipos de denúncias estão a violência psicológica (72.993); seguida pela violência física (55.524); violência patrimonial (12.744), violência sexual (6.669); cárcere privado (2.338); violência moral (2.156) e tráfico de pessoas (41)⁶

Outro crime tipificado recentemente é a perseguição, prática também conhecida como *stalking*, que resultou em 56.560 casos de mulheres vítimas em 2022, uma taxa de 54,5 por 100 mil, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2023⁷

E, por fim, a análise quantitativa do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022, não houve um impacto considerável no sentido de reduzir as ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a tipificação penal da conduta de descumprimento, visto não ter sido constatada alteração no quantitativo de registros policiais do crime nos anos de 2018, 2019 e 2020, inclusive houve um pequeno aumento dos casos no ano de 2019.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou, em 2021, 67.779 denúncias de violência doméstica contra a mulher, das quais 8.033 diziam respeito a violências perpetradas em descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU (medida protetiva de urgência) em seu favor⁸

Constata-se, portanto, que esses avanços legislativos ainda não são suficientes para efeito de garantir a eficácia necessária às medidas protetivas de urgência, pelo que os direitos fundamentais da mulher ainda estão sob proteção deficiente do Estado.

Percebe-se, assim, que as modificações nos tipos penais incriminadores surgiram conforme a atual tendência política de se recorrer ao sistema penal (criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes) para solucionar um problema social, muito embora

⁶<https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/a-persistencia-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/2140002247>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

⁸https://www.gov.br/mdh/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria-do-mdhc/Relatorio_de_Gestao_ONDH_2020_2021.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2024.



pesquisas não consigam demonstrar a relação entre o aumento do rigor penal e a diminuição de determinada criminalidade (CID; LARRAURI, 2009, p. 51).

Estes dados coletados ratificam a constatação já trazida ao longo do trabalho, ou seja, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através da legitimação do discurso punitivo e sua carga simbólica. Segundo Campos e Carvalho, “o objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal” (2006, p. 4).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que o direito será recapacitado como meio estratégico de uma política humanista preocupada com a redução do sofrimento das pessoas envolvidas no conflito criminalizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, especialmente a partir da década de 90 do século passado, foi profundamente influenciado por tendências que apregoam o recrudescimento do Direito Penal. Neste rumo, o problema que se visualiza a partir da análise da tendência atual da política criminal é a centralização da resposta à crise de legitimação vivenciada pelas instituições da sociedade contemporânea por meio da utilização da pena, como se não existissem outros meios de controle social válidos e eficientes. Portanto, mantém-se a política fracassada de criminalizar cada vez mais condutas, aumentar as penas além das já existentes e sujeitar cada vez mais o indivíduo a pena de prisão, que ressurge como pena por excelência, o que resta claro a partir do crescimento sem precedentes da população carcerária.

Trazendo essa temática para a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, em momento propício, entrou em vigor a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o fim de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticado o mesmo crime.

Ao longo dos anos, novas leis surgiram e trouxeram repercussões diretas na Lei Maria da Penha, como as leis nº 14.188/2021, 14.132/21 e 13.641/2018, analisadas ao longo deste trabalho.

A partir da pesquisa bibliográfica e da coleta de dados realizadas, ficou demonstrado que o expansionismo punitivo não garante proteção à mulher vítima de violência doméstica, porquanto não tende a conter a escalada e progressão dos crimes praticados. Houve um aumento



nos números em relação aos crimes de violência psicológica, *stalking* e descumprimento de medida protetiva de acordo com os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023.

A previsão de um procedimento mais enrijecido pela Lei Maria da Penha em nada alterou a situação da violência doméstica, pois as mulheres continuam sendo agredidas; as cifras crescem ante ao recrudescimento das normas penais e a operatividade do sistema, ao contrário do que se esperava com a criação dessas leis, fragilizando ainda mais a mulher agredida.

O que se pretende dizer é que a expansão no manejo do sistema punitivo para assegurar a emancipação feminina não é ferramenta ideal. Mais saudável, portanto, é associá-lo com políticas públicas que priorizem o aspecto social e psicológico das pessoas envolvidas no conflito. A Lei Maria da Penha vai além, busca combater as desigualdades sofridas pela mulher através de enfoque multidisciplinar, que abrange um grande rol de ciências e áreas afins. É esta uma estratégia que está em crescimento, em busca do equilíbrio, já que a expansão do direito penal, por si só, não é saudável.

A presente pesquisa utilizou como referencial teórico o discurso da criminologia crítica, mais especificamente a feminista. Tendo em vista a crescente tendência dos movimentos feministas de buscarem no sistema penal um suporte para a defesa dos direitos das mulheres, a criminologia desenvolveu uma base teórica para orientar as opções político-criminais dessas mulheres. Parte do pressuposto de que esse sistema não está apto a garantir direitos, uma vez que atua simbolicamente, criando a sensação ilusória de segurança jurídica.

A criação do tipo penal é um avanço legislativo e condizente com o Estado Democrático de Direito e a adequação da legislação interna à Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, em que pese nos posicionarmos no sentido de não acreditar na criação de tipos penais, para fins de solução dos grandes problemas sociais.

Oportuno registrar que a preocupação do legislador e dos operadores do Direito e do Judiciário, para além da criação e implementação legislativa, devem caminhar no sentido de realizar o devido acolhimento da mulher vítima de violência física, psicológica, financeira, moral, entre outras, evitando a revitimização.

Nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do sistema penal e compatíveis com as necessidades e expectativas das vítimas. O enfrentamento da violência doméstica não se dará através da dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. Além de não solucionar os conflitos, produz simbolismos, injustiças e seletividades inerentes à sua operacionalidade.



REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Mestre Jou, 1962.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, Abolicionismos e Eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 459-488, jan./dez., 2006.

ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição; COSTA, Amanda Moura da. A Lei 14.188/21 e a proteção da mulher em razão do sexo feminino. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 59-86, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47390/27948>. Acesso em 21 de janeiro de 2024.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, maio/set. 2006.

CID, José; LARRAURI, Elena. **Development of crime, social change, mass media, crime policy, sanctioning practice and their impact on prison population rates**. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.1-21, jul./dez. 2009.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal e Violência**, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016.

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil à luz da proteção internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16396>;

MEDEIROS, Carolina Salazar de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2015.



MORAIS DA ROSA, Alexandre; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/2021)**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

PRADO, Eunice Maria Batista; FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. Sinal Vermelho contra a violência doméstica: planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal. **Eletrônica do CNJ**, v. 6, n. 1, jan. /jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/247/151>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

REGIS, Jolivet. **Curso de Filosofia**. 19 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MACHADO, Érica Babini; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma Análise Crítica das Decisões Judiciais em Sede de Pedidos de Suspensão Fundamentados na Grave Lesão à Segurança Pública. In: José Mário Wanderley Gomes Neto; Ernani Rodrigues de Carvalho Neto. (Org.). **Príncipes & Pretores: Política e Direito sob a ótica dos Pedidos de Suspensão**. 1. ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

SILVA LEAL, Jackson. **Uma razoável quantidade de violência**: a aceitação das prisões como síntese da atual sensibilidade acerca da violência. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 58–73, 2021.

SOZZO, Máximo. **Para além da cultura do controle? Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland**. Porto Alegre, RS: Aspas Editora, 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A Prisão Preventiva como Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WALKER, Lenore E. **Battered woman**. New York: Harper Collins e-books, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Rinascita del Diritto Penale Liberale o la “Croce Rossa” Giudiziaria. In: Gianformaggio, Letizia (Org.). **Le Ragioni del Garantismo**: Discutendo com Luigi Ferrajoli. Torino: Giappichelli, 1993.